A EXECUÇÃO E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PERANTE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

GIMENES. C.G.S¹.

Resumo:

O presente artigo analisa os principais aspectos da execução trabalhista, principalmente a legitimidade passiva, a despersonalização da pessoa jurídica, e a responsabilidade dos sócios perante os créditos trabalhistas. Atualmente, diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que a atuação jurisdicional, majoritariamente, aplica por analogia o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, visando satisfazer os direitos do trabalhador. Assim, o presente trabalho examina o embate doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, e observa, ainda, as conseqüências da ponderação entre os direitos trabalhistas e os direitos dos sócios.

Palavras chaves: Execução Trabalhista, Responsabilidade, Despersonalização da pessoa jurídica, Direitos dos trabalhadores, Abuso de direito.

Abstract:

The present article analyzes the main aspects of labour execution , mainly the passive legitimacy, despersonalization of legal person , and the responsibility of partner before labor credits. Currently, before omission of the Consolidation of Labor Law, checks for that jurisdictional action, mostly, applies for analogy the Civil Code and the Code of Consumer Protection, to disregard the personality of the person legal aiming satisfy the worker rights. So, the article examines the brunt doctrinal and jurisprudential about the theme, and observes still the consequences of the weighting between the labor rights and the labor of partner.

Key words: Labour Enforcement, Responsibility, Depersonalization legal person, Worker Rights, Abuse of rights.

1. INTRODUÇÃO

O processo do trabalho tem como princípios basilares os princípios da informalidade, da celeridade, da concentração e ainda da razoável duração do processo, entre outros. Mas estes princípios são exemplos para toda a ciência processual, pois dentre os diversos ramos processuais existentes, pode-se dizer que a justiça processual trabalhista é uma das mais eficientes no que tange a celeridade da solução do litígio.

As verbas trabalhistas possuem evidentemente natureza alimentar, assim, cabe ao direito processual e efetivamente aos juízes trabalhistas a responsabilidade de reconhecer os créditos devidos e buscarem meios para satisfazer um direito fundamental a um trabalhador. Assim, verificase uma finalidade especial da justiça processual trabalhista, que é a de satisfazer, de modo mais rápido possível, os direitos dos trabalhadores que foram desrespeitados.

O longo tempo de espera do fim de um processo, que pode durar anos e até mesmo décadas, é um grande problema da justiça brasileira. Entretanto, diversos são os esforços da justiça trabalhista para abreviar este tempo, dentre eles pode-se citar os incentivos à conciliação, a Semana Nacional de Conciliação e Semana Nacional da Execução Trabalhista.

Contudo, referido empenho ainda é insuficiente, já que a eficiência do processo trabalhista entrava-se na fase de execução e na dificuldade de satisfazer os créditos trabalhistas já reconhecidos na sentença devidamente transitada em julgado.

Desta forma, necessário utilizar mecanismos para atender os direitos dos trabalhadores e para pôr fim ao longo tempo de espera que perdura por anos. Dentre eles pode-se exemplificar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios perante os créditos trabalhistas.

A desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios é um tema que envolve grande debate doutrinário, tendo em vista que há defensores dos direitos dos trabalhadores admitindo esta possibilidade, e de outro lado, há também os defensores dos empresários aduzindo a impossibilidade da aplicação do instituto, ou a aplicação limitada devido ao capital social integralizado ou ainda, aplicando somente quando houver comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

¹ Bacharel em Direito e aluno de Pós da Graduação da Faculdade Integradas de Ourinhos

Necessário, então, abordar aspectos da execução trabalhista e da possibilidade da despersonalização da pessoa jurídica.

2. A EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução é uma fase processual na qual se busca efetivar direitos líquidos e certos devidamente reconhecidos por um título executivo extrajudicial ou um título executivo judicial devidos ao exeqüente, e origina-se na recusa no cumprimento voluntário da obrigação pelo executado.

O conflito executivo deriva de uma crise de inadimplemento, quando aquele que tem uma obrigação não cumpre espontaneamente. É necessário invocar o Estado para que ele, substituindo-se ao devedor, satisfaça o direito do credor, na busca da pacificação social. O credor não tem como fazer valer o seu direito com o emprego de força ou pelo exercício arbitrário das próprias razões. Verificando o descumprimento da obrigação constante de título executivo, o credor deve recorrer ao Judiciário, que tomará as medidas necessárias, buscando obter o resultado que seja o mais próximo possível daquele que resultaria o adimplemento. (Gonçalves, 2010, p. 17).

Desta forma, a atuação jurisdicional faz-se necessária. Trata-se de um verdadeiro serviço público, na qual o exequente busca satisfazer os direitos que lhe foram lesados, necessitando da atuação da figura do Estado para que ele imponha meios de satisfação. A mencionada atuação também está presente na justiça trabalhista já que muitas vezes os empregados têm seus direitos desrespeitados pelos seus empregadores, sendo aqueles a parte hipossuficiente, e assim, recorrem-se a Justiça laboral para pleitearem o cumprimento dos direitos e muitas vezes direitos fundamentais de natureza alimentar, portanto, direito processual trabalhista deve ser mais eficiente, visando reparar a lesão sofrida pelos trabalhadores.

Com efeito, se a prestação jurisdicional é um serviço público, então a prestação do serviço jurisdicional constitui ato essencial à administração (pública) da justiça. Logo, deve, também, o Judiciário com um todo, inclusive a justiça do Trabalho, buscar incessamente a operacionalização dos princípios de eficiência (CF, art. 37, caput) e da duração razoável do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). (LEITE, 2010, p. 935)

Uma das medidas tomadas visando a solução mais rápida para a execução trabalhista é que ela pode ser iniciada de ofício, nos termos do artigo 878 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, independente da manifestação do exequente.

Entretanto, a simples dispensa da manifestação do exeqüente é insuficiente para trazer agilidade a execução trabalhista, necessitando da aplicação de outros institutos. Porém, observa-se que a CLT não trata do tema com a devida precisão, já que ela é lacunosa em muitos aspectos materiais e também processuais.

A Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (876 a 892), regulamentando-a de forma muitíssimo lacunosa. A numerosa legislação extravagante contém relativamente poucas normas de procedimento, de resto com aplicação limitada, regra geral ao campo de atuação de cada lei, decreto-lei, decreto, etc. (GIGLIO, 2007, P. 521-522)

O autor ainda acrescenta:

O intuito óbvio do legislador foi imprimir maior celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas, mas os resultados práticos não corresponderam a sua expectativa. Ao contrário, a execução tem sido comparada ao calcanhar de Aquiles, no processo do trabalho, tais dificuldades que apresenta em grande parte devida as discussões sobre a legislação a ser aplicada. (GIGLIO, 2007, p. 522)

O contraponto é a previsão do seu parágrafo único do artigo 8°, admitindo a possibilidade de aplicação do direito comum como fonte subsidiária ao direito do trabalho, naquilo em que não é incompatível com os princípios fundamentais deste. Também determina o artigo 769 e 889, que o processo comum e a lei de execução fiscal podem ser aplicada ao processo trabalhista, como explica Leone Pereira (2011, p. 648), "o Diploma Consolidado apresenta muitas lacunas e precisa ser modernizado à luz das novas relações trabalhistas da sociedade moderna."

Além da omissão normativa, há lacunas ontológicas, ou seja, a norma existe, mas não corresponde à realidade social; e ainda, há lacunas axiológicas, isto é, a norma está presente, mas não é justa para a solução do caso concreto. E para Claúdio Henrique Bezerra Leite (2010, p. 957) é necessário que seja reconhecida estas lacunas para que se tenha mais celeridade e eficácia no processo trabalhista, "Se quisermos um processo do trabalho ainda mais célere e eficaz, é condição necessária que os magistrado trabalhista reconheçam as lacunas ontológicas e axiológicas do sistema processual laboral e promovam a sua heterointegração com o sistema processual civil."

Observa-se, assim, a necessidade da aplicação do direito comum e do direito processual civil e a lei de execução fiscal no processo trabalhista para torná-lo mais efetivo e mais célere.

Pode-se denotar a mencionada aplicação principalmente no momento de responsabilizar os sócios pelas dívidas de suas empresas, adotando a teoria da despersonalização das pessoas jurídicas.

Diante das enormes dificuldades enfrentadas pelos juízes de execução para alcançar bens penhoráveis das empresas devedoras em razão das artimanhas jurídicas — e os números apresentados são a maior prova -, a Justiça do Trabalho, com base numa interpretação integrativa dos arts. 2º §2º; 592, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC); 28 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor; e os arts. 50, 1.003 e 1.032 do Código Civil (CC), vem aplicando a citada teoria para afastar o véu que envolve os artifícios jurídicos criados na estrutura das empresas com o intuito de burlar a responsabilidade pelos créditos dos trabalhadores. (CAVALCANTE JUNIOR; LOUREIRO, p. 229, 2013).

Contudo, a falta de previsão expressa do referido tema na Consolidação das Leis do Trabalho gera a discussão e o debate, tanto doutrinário, quanto judicialmente, o que vem proporcionando, em alguns aspectos, a possibilidade de questionamento, e a propositura de diversos recursos que desta forma acabam protelando a execução trabalhista.

3. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Conforme já mencionado um dos grandes entraves do processo trabalhista é a sua execução, já que muitas vezes os credores trabalhistas têm seus direitos reconhecidos, porém demoram anos para vê-los satisfeitos. Desta forma, a justiça do trabalho vem procurando soluções e mecanismos de efetivar de modo mais célere e justo um direito tido como fundamental.

Assim, os juízes trabalhistas ao verificarem que a pessoa jurídica não possui condições ou simplesmente não satisfaz os créditos trabalhistas, aplicam por analogia o Código Civil, Código de Processo Civil e até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, e adotam a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, retirando o "véu", fazendo com que a responsabilidade dos débitos trabalhistas recaia sobre os sócios, incluindo-os como legitimados da execução.

Há uma outra situação corriqueira na prática forense trabalhista, que ocorre quando figura como executada uma sociedade limitada. É comum os juízes do trabalho determinarem a constrição de bens particulares do seus sócios, desde que a empresa não possua ou ofereça à penhora bens suficientes para garantir a execução. (LEITE, 2010, p. 983).

Em tese, os sócios integrantes de uma pessoa jurídica de responsabilidade limitada responderiam apenas pela sua cota parte, e em caso de não integralização, pelo faltante, conforme explica o artigo 1.052 do Código Civil. Com relação à sociedade anônima, como o capital divide-se em ações, não há o *affectio societati*, também não há que se falar na responsabilidade dos sócios, somente respondem os sócios gerentes pelos atos que praticarem, conforme explica Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p, 983):

Sabe-se que, de *lege data*, os sócios só respondem na proporção de sua respectiva cotaparte na empresa. Caso esta não tenha sido integralizada, poderá responder com seu patrimônio particular até a parte faltante. Já os sócios gerentes poderão responder solidária e ilimitadamente se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou contrato social (CC, arts. 1052 et seq.).

Da mesma forma, explica Cairo Junior (2009, p. 650), "a personalidade dos sócios é distinta da sociedade da qual faz parte. Por conta dessa regra de direito material, a responsabilidade patrimonial dos sócios, em princípio, não se estende às dívidas da sociedade, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei."

Contudo, a princípio, os bens dos sócios não responderiam pela execução iniciada contra a sociedade, já que possuem personalidades distintas, esta é a regra contida no artigo 596 do Código de Processo Civil, porém, este entendimento é relativizado pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esclarece-se que esta técnica apenas retira a personalidade jurídica da sociedade naquele caso concreto, ocorre dentro do processo, e também é utilizada de forma subsidiária, pois deve-se primeiro buscar os bens, patrimônios da pessoa jurídica responsável, e somente após a negativa deve-se voltar a execução para os sócios.

Partindo-se da idéia já entendida de que a sociedade significa uma cisão entre pessoa física e pessoa jurídica, a responsabilidade do sócio só pode aparecer por extensão da responsabilidade social. Por isso, em qualquer situação se caracterizará como responsabilidade extensiva a qual, como se verá no desdobramento da análise, poderia ser solidária ou sucessiva, conforme a execução possa ser proposta, indiferentemente, visando à constrição do patrimônio de qualquer delas, ou de ambas, ou deva exercer-se, inicialmente, contra a sociedade e, só na falta deste, contra o do sócio. (PINTO, 1998, p. 73).

E ainda, acrescenta:

A identificação da anormalidade autoriza o intérprete ou o juiz a desconsiderar a existência da pessoa jurídica e dirigir à pessoa física a exigência de cumprimento da obrigação por aquela constituída. Desse modo, transpõe-se a linha de isolamento entre criador (pessoa física) e criatura (pessoa jurídica), fundindo-os, tanto para efeito da imputação prestacional, quanto para o da responsabilidade patrimonial. (PINTO, 1998, p. 75)

Desta forma, os sócios possuem o preceito da subsidiariedade, já que ao ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, poderá indicar bens da sociedade, conforme explica Cairo Junior (2009, p. 651), "Percebe-se, portanto, que se o sócio for citado pessoalmente para pagar ou nomear bens à penhora, poderá livrar-se da responsabilidade patrimonial – bene ficium excussionis – indicando bens da sociedade, livres e desembaraçados, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito doe exeqüente."

José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 80) também afirma que a responsabilidade dos sócios deve ser subsidiária, sendo somente solidária quando houver abuso de direito, ou seja, quando houver a desconsideração com base na previsão do Código Civil:

Por último, afigura-se justo que somente no caso de desconsideração por mau uso da pessoa jurídica a responsabilidade do sócio ou do administrador seja solidária. Nos demais, deve ser sucessiva, isto é, invocável apenas depois de esgotadas as possibilidades de garantia da execução com as forcas da própria empresa.

Observa-se, portanto, que a responsabilidade dos sócios da sociedade limitada é apenas subsidiária e excepcional, já que os sócios podem indicar bens da sociedade, desde que livres e desembaraçados para se verem livres da execução, conforme prevê a segunda parte do artigo 596 do Código de Processo Civil. Entretanto, se a sociedade não possuir patrimônio para responder pela execução, os sócios podem ser responsabilizados.

Sobre a legitimidade passiva da execução, Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p.982), ainda, explica que:

A CLT, de forma bastante simples, dispõe apenas no art. 880 que, requerida a execução, o juiz 'mandará expedir mandado de citação ao executado'. De tal sorte, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 4º da Lei n. 6830/80 que prevê a possibilidade de a execução ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável tributário e os sucessores a qualquer título (...).

Wagner D. Correa Giglio (2007, p. 543), explica quem são os legitimados a responderem pelos débitos trabalhistas, utilizando a Lei de Execução Fiscal:

O "responsável" típico, na execução trabalhista é o sucessor na propriedade da empresa, mas o art. 4°, V, da Lei dos Executivos Fiscais acrescenta tratar-se do responsável "nos termos da lei", o que torna mais abrangente o entendimento da expressão, compreendendo, segundo o Código Comercial, os sócios e, de acordo com a mesma Lei 6.830/80, "o síndico" (atual administrador judicial), o "comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador" (art. 4° §§ 3° e 2°), além da massa falida (inc. IV), como melhor se verá.

Da mesma forma, também é válido a análise do artigo 568 do Código de Processo Civil – CPC – que descreve os sujeitos passivos da execução: o devedor, reconhecido como tal no título executivo; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; o novo devedor, que assumiu com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; o fiador judicial; o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Utilizando uma interpretação extensiva, verifica-se que o sócio também pode integrar o pólo passivo de uma execução, a qual iniciou-se somente contra a pessoa jurídica; já que em tese pode ser considerado responsável pelos direitos trabalhistas inadimplidos e porque expressamente o artigo 592, inciso do CPC determina que ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei

O art. 592, II, do CPC dispõe que estão sujeitos à execução os bens dos sócios, *nos termos da lei*. Assim, se a lei, considerando o tipo de sociedade ou a posição nela ocupada pelo sócio, atribuir aos sócios responsabilidade pelas obrigações da sociedade, os bens daquele estarão sujeitos à execução contra esta promovida. (ALMEIDA, 2008, p. 753)

Este entendimento foi ganhando força, como explica Almeida (2008, p. 753):

Paulatinamente, foi ganhando força a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica ou da penetração, que advogado a desconsideração provisória da autonomia da sociedade em relação aos seus sócios em beneficio da satisfação de uma obrigação da sociedade. Desconsiderada a autonomia da sociedade em relação aos seus sócios, estes poderiam ser chamados a responder, com seu patrimônio, pelas dívidas da sociedade.

Já superado o entendimento de que os sócios podem ser responsabilizados pelas dívidas trabalhistas, é necessários estudar os termos e o modo como essa responsabilização pode ocorrer.

Para desconsiderar a personalidade jurídica a doutrina consagrou duas teorias: a teoria maior, aplicando o Código Civil, exigindo a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou a teoria menor, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a insolvência da pessoa jurídica.

O tema tem sido conhecido, pela doutrina e jurisprudência especializada, como a dicotomia de teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica: a primeira, denominada Teoria Maior, exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial; a segunda, por sua vez chamada de Teoria Menor, apenas decorre da insolvência do devedor, e é aplicada especialmente no Direito Ambiental e do Consumidor, bem com na Justiça do Trabalho. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 280)

Inicialmente entre doutrinadores predominava o entendimento de que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica era necessário ao menos a verificação de fraude ou abuso de direito, como explica (ALMEIDA, 2008 p. 754) "No primeiro momento, predominou o entendimento de que a desconsideração da autonomia da empresa seria possível somente quando verificada fraude ou abuso de direito."

Em síntese, dentro da tessitura teórica da desconsideração da pessoa jurídica, é possível que o patrimônio pessoal do sócio venha a responder pela obrigação formada com a sociedade e dela exigida, desde que tenha sido dado mau uso nocivo a direito de qualquer terceiro – entre eles o empregado. (PINTO, 1998, p. 75)

Este entendimento advém da aplicação do Código Civil, mais precisamente do seu artigo 50, o qual prevê que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhes couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da personalidade jurídica".

O artigo 50 do CC de 2002 também consagra a teoria em comento ao dispor que em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas. (LEITE, 2010, p. 985).

No mesmo sentido:

A doutrina e a jurisprudência criaram a teoria finalística da desconsideração da pessoa jurídica, também denominada de *disregard doctrine*, que acabou, de certa forma, sendo acolhida pelo Código Civil de 2002 em seu art. 50, permitindo-se que, em determinadas situações, se possa penhorar os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio suficiente para satisfazer o credor. (CAIRO JUNIOR, 2009, p. 651).

Entretanto, predomina, atualmente, entre doutrinadores e principalmente na jurisprudência a possibilidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica pelos simples inadimplemento, aplicando analogicamente o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Posteriormente, a desconsideração passou a ser admitida mesmo que não fosse apurada fraude ou abuso de direito. É nesse contexto que veio à luz o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, facultando ao juiz a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, e no caso de falência, estado de insolvência, e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (ALMEIDA, 2008, p. 754).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Direito Processual trabalhista é muito contestada em razão da especialidade deste código, pois foi pensado somente para as relações de consumo. No entanto, verifica-se que não há empecilhos para trazer a regra contida naquele código para o direito do trabalho, já que ambos baseiam-se nos mesmos princípios e na proteção do hipossuficiente, o consumidor e o empregado.

É importante assinalar que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se previsto no art. 28, § 5°, da Lei n. 8.078/90 (CDC), que, segundo pensamos, pode ser aplicado, por analogia, ao processo do trabalho, "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (e nós acrescentamos, aos trabalhadores). (LEITE, 2010, p. 984)

Walter D. Giglio (2007, p. 523), também prevê a aplicação do código de Defesa do Consumidor no processo do trabalho:

Além disso, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, muitos intérpretes vêm aplicando suas normas ao processo do trabalho, considerando-o como fonte de direito processual comum. Isto porque o direito do consumidor aproxima-se mais do direito do trabalho do que o direito civil, pois os dois primeiros partem da premissa da desigualdade das partes, ao contrário do último.

Ressalta-se, contudo, que para os defensores da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações trabalhistas, o entendimento jurisprudencial já era no sentido de que o simples inadimplemento das obrigações trabalhista já seria um abuso de direito, como relata Cairo Junior (2009, p. 652): "Observa-se que as decisões dos Tribunais consideram que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas já seria reflexo da existência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei etc." (...), desconsiderando da mesma forma a personalidade das pessoas jurídicas. Assim, ocorre na prática:

Na prática, basta a constatação de insuficiência de patrimônio societário e, logo, capacidade de satisfazer o débito, para que o sócio ou administrador perca o privilégio quanto à responsabilidade limitada e passe a responder com seu patrimônio pela divida da empresa, independentemente da comprovação da existência de fraude, simulação ou desvio de finalidade (CAVALCANTE JUNIOR; LOUREIRO, 2013, p. 229).

No mesmo sentido:

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica, para efeito de apreensão de bens do sócio para a satisfação do crédito oriundo da relação de emprego, não depende da fraude ou abuso de direito, ainda que presumidos, podendo ser decretado de ofício (aplicando-se subsidiariamente o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em relação à faculdade que

reconhece o juiz), a requerimento da parte ou do Ministério Público que tenha que intervir no processo. (ALMEIDA, 2008, p. 756)

A possibilidade de responsabilizar os sócios pelos débitos trabalhistas também decorre da natureza predominantemente alimentar do crédito, já que o empregado está sendo privado de um direito basilar que deveria ter sido adimplido no prazo de dias ou no máximo de um mês dependendo da verba inadimplida e que o descumprimento pode demorar anos até o efetivo recebimento. Desta forma, entende-se que a responsabilização dos sócios em caso de inadimplemento da pessoa jurídica pode abreviar o longo e duro tempo de demora.

A natureza predominantemente alimentar do crédito decorrente da relação de emprego permite, sem dúvida, que o juiz, diante de uma das situações previstas nos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, atribua ao sócio responsabilidade pela satisfação das obrigações da empresa, com esteio na autorização que lhe confere o art. 8º da CLT, que permite incluir o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor entre as fontes supletivas do direito do trabalho." (ALMEIDA, 2008, p. 755)

José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 76), ainda explica que o direito trabalhista relaciona-se ao direito social, sendo mais importante do que meramente individual e desta forma, deve-se tolerar a aplicação da despersonalização da pessoa jurídica:

Aplicando tal visão a relação jurídica de direito comum, não vem ambages em tolerá-la. Dentro, porém, da visão trabalhista, quando o dissídio a solucionar é oriundo da relação de emprego, não podemos concordar com ela, desde quando interesse a resguardar, na hipótese, é social, mais alto do que o individual. Não fosse essa distinção de interesse a proteger e a evidente elevação do social sobre o individual, o direito do trabalho nem teria encontrado razões para projetar-se para fora da atração gravitacional do direito Comum sob o vigoroso impulso de seu primeiro fundamento, o da proteção do economicamente fraco.

Outro argumento que favorece a responsabilização dos sócios é de que os sócios são favorecidos e beneficiários do trabalhado de seus empregados, do mesmo modo de que eles auferem lucros, também devem responder em caso de algum eventual prejuízo, trata-se do risco do negócio, risco da atividade empresarial

É que os arts. 2º §2º da, 10, 448 e 455 da CLT operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, a partir da idéia de que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador. Nesse compasso, sendo os sócios os beneficiários dos lucros auferidos pela empresa (a empresa representa a conjugação dos esforços dos sócios para a consecução dos objetivos comuns) e, portanto, do trabalho dos seus empregados, cabe-lhes suportar os ônus do seu empreendimento, dentre os quais os débitos decorrentes da contratação dos empregados. (ALMEIDA, 2008, p. 756).

E o autor (2008, p. 756), ainda, acrescenta que "por outro lado, se os sócios não alcançaram o lucro perseguido por meio da empresa, cumpre-lhes responder, com seu patrimônio, pelos ônus do fracasso de seu empreendimento econômico para os trabalhadores em afronta ao art. 2º da CLT.

Trata-se de uma teoria interessante, na qual prevê a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas como um risco da atividade empresarial, já que o fato da empresa não possuir patrimônio para adimplir seus débitos gera a responsabilização dos sócios. Verifica-se, portanto, que a limitação da responsabilidade da sociedade limitada, não pode ser empecilho para o adimplemento dos créditos trabalhistas

A segurança do investimento com responsabilidade limitada do sócio não se sobrepõe à segurança do trabalhador, que tem no seu trabalho a única fonte de sobrevivência, e não constitui, como demonstram os arts. 592, II, do CPC, 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, um direito absoluto. O véu da personalidade jurídica deixa de ser impenetrável, em especial quando se trata de satisfazer o direito que decorre da relação de emprego. (ALMEIDA, 2008, p. 756).

Após verificado a possibilidade de despersonalizar a personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da sociedade empresária deve-se analisar o momento em que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer, pois há defensores prevendo a necessidade de incluí-los no pólo passivo logo no início da lide trabalhista, outros, porém, admitem a tese de que a despersonalização pode-se dar somente na fase da execução.

3.1 Momento Da Despersonalização

O artigo 472 do Código do Processo Civil traz outro embate para o direito processual trabalhista, já que prevê que a sentença faz coisa julgada para as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Desta forma, questiona-se o momento em que os sócios podem ser incluídos no pólo passivo da execução, se no momento da propositura da ação ou se poderia ser incluído após a constituição da coisa em julgada.

Outra questão importante que, embora de natureza processual, também deve ser lembrada neste trabalho é a discussão se a desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada originalmente no processo de execução ou se os sócios e administradores têm de participar da relação jurídica processual de conhecimento, ainda que como litisconsortes passivos sucessivos eventuais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.282)

Conforme já mencionado, os sócios respondem subsidiariamente e em caso da impossibilidade da pessoa jurídica de cumprir com sua obrigação, assim, o momento para analisar este aspecto é na fase de execução, desta forma, nota-se que não há necessidade de incluí-los no pólo passivo logo na fase de conhecimento. Contudo, há autores que defendem esta possibilidade de inclusão:

A nosso juízo, nada impede que o credor inclua os sócios na posição passiva da demanda para evitar embates sobre a sua responsabilidade no curso da execução. Não se trata, na hipótese, de indevida antecipação da desconsideração da personalidade jurídica, mas de prévia definição da responsabilidade pela satisfação do crédito objeto da demanda. (ALMEIDA, 2008, p. 758)

Estes autores afirmam que a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda seria benéfico, pois já possibilitaria o direito de ampla defesa e o contraditório aos sócios, e evitaria futuras discussões sobre a legitimidade passiva. Entretanto, questiona-se justamente o fato de que durante o decurso do processo, os sócios integrantes do quadro societário no momento da propositura da ação podem não ser os mesmos na fase de execução, em razão da sucessão empresarial, desta forma, necessário também incluir os novos sócios na fase de execução.

O entendimento dos civilistas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p, 282), é bastante razoável, no sentido de que:

Assim, se o sócio ou administrador não tiver participado da lide, não poderá, em tese, ser responsabilizado posteriormente na execução da sentença. Embora o tema ainda seja polêmico nos tribunais, com posicionamentos dos mais diversos possíveis, ousamos sustentar posição intermediária. Se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial era preexistente ao ajuizamento do processo, parece-nos realmente que o ajuizamento somente contra a pessoa jurídica foi um risco que o autor correu ao propor a sua demanda, não sendo razoável ao magistrado querer sanar a falta do jurisdicionado.

Os autores, ainda, acrescentam:

Todavia, se a pessoa jurídica, no momento do processo do conhecimento, estava "saudável financeiramente", mas os fatos autorizativos da desconsideração da personalidade jurídica — que, repita-se, prescindem do elemento subjetivo — surgem posteriormente, parece-nos que é extremamente razoável admitir-se um procedimento incidental na própria execução — que permita o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente — para levantar o véu corporativo neste momento processual, sob pena de se fazer tabula rasa da própria coisa julgada e pouco caso da atividade jurisdicional. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p, 282)

No direito processual trabalhista, como já relatado, o entendimento majoritário é de que não há necessidade da comprovação do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; mas certamente estes fatores podem estar presentes antes mesmo da propositura da ação, permitindo a inclusão dos sócios no início da demanda, contudo, a principal incidência da desconsideração da personalidade jurídica no direito trabalhista é o inadimplemento da pessoa jurídica, nestes casos não há que se exigir a inclusão dos sócios no momento da propositura da demanda.

Importante esclarecer que não há o que se discutir com relação ao direito de ampla defesa e contraditório dos sócios.

Em que pese reconhecer que a aplicação da teoria da desconsideração pode - e deve - ser feita na Justiça do Trabalho como forma de buscar a máxima efetividade do processo de execução e satisfação dos direitos do credor, nos caso do trabalhador, entendo que a aplicação indiscriminada sem perquirição das nuances do caso concreto e sem direito de defesa ao executado, como se fora uma responsabilidade objetiva do empregador, se constitui uma agressão ao direito de propriedade e ao devido processo legal, devendo sofrer temperamentos que busquem compatibilizar a buscada efetividade e a segurança jurídica. (CAVALCANTE JUNIOR; LOUREIRO, p. 231, 2013).

Desta forma, aos sócios que passarem a integrar o pólo passivo na fase de execução, devem ser garantidos os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. Neste ponto, observa-se outra polêmica, já que os sócios não poderão rediscutir a matéria devidamente transitada em julgada, apenas poderão discutir a sua legitimidade e a proporcionalidade da sua responsabilidade. Porém, poderão discutir:

Outro feito que se poderá opor a imaginável abuso é o de limitar a responsabilidade do patrimônio constituído pelo sócio depois de ingressar na sociedade. Com isso se distinguiria seu esforço para a formação patrimonial, antes da sociedade, de seu fracasso depois dela, ao lado de permitir a distração entre situações de índole fraudulenta, difícil de comprovar, de enriquecimento pessoal do sócio em paralelo ao empobrecimento da empresa, bem diversas do enriquecimento havido antes de seu ingresso na sociedade. (PINTO, 1998, p. 79)

O autor Cléber Lúcio de Almeida (2008, p. 758-759, destaca, ainda, que é razoável a citação do sócio, antes da realização da penhora.

Apesar de a hipótese ser de responsabilidade executória secundária, e não de legitimação para a execução (quando o sócio não houver feito parte do processo na fase de conhecimento), afigura-se nos indispensável a citação do sócio antes da penhora de seus bens para que possa pagar a dívida e, ainda, porque a ele é licito requerer que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade (art. 596, caput, do CPC), nomeando à penhora bens da sociedade, situados na comarca da execução, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito (art. 596, caput, do CPC).

Necessário, portanto, a citação dos sócios antes da realização penhora, mesmo porque este pode indicar bens da pessoa jurídica, desde que livres e desembaraçados e que possam garantir a execução, e com isso, isenta-se de sua responsabilidade.

Outro ponto que merece destaque e também é de grande discussão doutrinária e jurisprudencial é a responsabilização dos sócios que já não fazem parte do quadro societário da empresa, mas que uma vez integraram a sociedade, são os chamados sócios retirantes.

3.2 Os Sócios Retirantes

Os artigos 10 e 448 da CLT prevêem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos seus empregados.

Analisando as regras do direito material, principalmente os arts. 10 e 448 da CLT, concluise que a pessoa, física ou jurídica, que sucede o empregador, responde pelas obrigações trabalhistas contraídas por este, mesmo que a sucessão tenha ocorrido após o transito em julgado da decisão e que não tenha constado do título executivo judicial." (CAIRO JUNIOR, 2009, p. 647-648)

Wagner D. Correa Giglio (2007, p. 543), também explica que a alteração na estrutura jurídica não afetará os contratos de trabalhos dos respectivos empregados:

Vencida, responsável pelo pagamento da condenação é, portanto, a empresa, ou seja, o conjunto de bens materiais (prédios, máquinas, produtos, instalações etc.) e imateriais (crédito, renome, etc.) que compõe o empreendimento. São esses bens que, em última análise, serão arrecadados através da penhora, para satisfazer a condenação, pouco importando quais são as pessoas físicas detentoras ou proprietárias deles, pois "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados" (idem, art. 448)

O referido autor (2007, p. 543) ainda acrescenta que "...não pode o sucessor por ato inter vivo se opor, como se fosse terceiro, contra a penhora dos bens integrantes da empresa, pois são estes mesmos que respondem pela satisfação do julgado"

Por estes artigos pode-se utilizar uma interpretação ampliativa para responsabilizar os sócios que integraram os quadros societários da empresa pelo débito trabalhista, afim de que os trabalhadores não sejam prejudicados. Isto porque, novamente, a CLT é omissa com relação ao prazo ou ao limite temporal da responsabilidade do sócio que se retira da sociedade.

Desta forma, recorre-se igualmente a outros institutos, o parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil prevê que a responsabilidade dos sócios retirantes é limitada ao período de dois anos após a saída do sócio da sociedade, ou seja, passado o período de dois anos, os sócios retirantes não poderiam mais ser responsabilizados. Conforme explica, Ophir Cavalcante Junior e Fernanda Batista Loureiro (2013, p. 233), "na esfera cível, o sócio que se retira fica responsável pelas obrigações que tinha como sócio até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, com base nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, que dispõem sobre a responsabilidade dos sócios perante as obrigações de natureza civil.". Contudo, entende-se que a referida regra civilista, neste ponto, não é compatível com o processo do trabalho:

Na seara trabalhista a coisa muda. A responsabilidade do sócio não se esgota em dois anos de sua saída da sociedade, tudo em função da premissa de que os créditos trabalhistas são privilegiados e dotados de natureza alimentar. Em síntese, os direitos de natureza trabalhista subsistem até mesmo à dissolução da empresa, sendo inequívoca a responsabilidade dos ex-integrantes do quadro societário, independemente de limite temporal [...]. (CAVALCANTE JUNIOR; LOUREIRO, 2013, p. 233).

Apesar de não aplicar a regra civilista, discorda-se do que relata o referido autor visto que a responsabilidade dos sócios não é independente do limite temporal, uma vez que aplica-se a regra prescricional do direito do trabalho, previsto no artigo 7°, XXIX da Constituição Federa, o qual prevê o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Trata-se da necessária ponderação de valores e de direitos, de um lado os direitos dos trabalhadores e de outro os direitos dos sócios:

A solução encontrada pela Justiça do Trabalho no sentido de afastar a personalidade jurídica das empresas e, diante da ausência de bens da devedora suficientes para garantir a execução, determinar automaticamente que se invista contra os bens patrimoniais dos sócios ou administradores, mesmo que estes não tenham participado da fase processual de conhecimento, vem provocando embates jurídicos em todos os tribunais. De um lado, credores buscando a reparação de seus direitos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado. De outro, os sócios e gerentes de empresas responsabilizados com o patrimônio pessoal para responder por esses direitos. (CAVALCANTE JUNIOR; LOUREIRO, 2013, p. 229).

Desta forma, entende-se que os direitos do trabalhadores possuem prioridade aos direitos dos empresários, uma vez que estes possuem natureza alimentar, e necessitam destes direitos para a sua própria subsistência, e a manutenção da própria família.

[...] Destarte, atribuído um direito ao trabalhador, cumpre ao juiz praticar os atos necessários a sua realização concreta, atribuindo a responsabilidade pela sua satisfação de todos aqueles que se beneficiaram dos seus serviços. No conflito entre a norma que distingue a pessoa jurídica da pessoa de seus sócios e as normas que asseguram e garantem direitos aos trabalhadores, estas é que devem prevalecer, em especial porque deve figurar em lugar de destaque as normas que criam condição mais favorável ao trabalhador, como se infere, inclusive, do caput do art. 7º da Constituição Federal. (ALMEIDA, 2008, p. 756-757)

Assim, constata-se que os sócios podem responder pelas obrigações anteriores a sua entrada, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT, porque os trabalhadores não podem ser prejudicados pela mudança na estrutura societária e porque o sócio ao adquirir as cotas, também adquire a responsabilidade em relação ao passivo da pessoa jurídica. E também respondem pelo crédito do trabalhador que teve parte do contrato de trabalho abrangido pelo período em que o sócio esteve na sociedade. Por outro lado, o sócio não responde pelas dívidas adquiridas pela sociedade

posteriormente à sua saída e da mesma forma, caso ocorra a prescrição dos direitos dos trabalhadores no período em que foi sócio, a responsabilidade não é devida.

Assim, parece-nos que a responsabilidade extensiva não pode ser reconhecida, senão contra sócio que o era à época da reclamação ou veio a ingressar na sociedade após o seu ajuizamento. De outro modo se estaria responsabilizando um ex-sócio totalmente alheio ao insucesso da empresa de que já ser retirara antes da existência do dissídio (PINTO, 1998, p. 78-79)

Observando a jurisprudência, verifica-se que a referida regra é afastada para responsabilizar o sócio que integrava a sociedade na época da prestação de serviços do empregado, pois da mesma forma, aproveitou-se ou foi beneficiado de seu trabalho. Percebe-se, assim, que o sócio que integrou a empresa durante a vigência daquele contrato de trabalho, indiretamente ou até mesmo diretamente, beneficiou-se dos serviços dos empregados, e desta forma, também são responsáveis pelos débitos trabalhistas. No entanto, esta responsabilidade deve ser proporcional ao período em que o sócio participou da sociedade, conforme explica a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. LIMITE. A desconsideração da personalidade jurídica, decorrente da personificação da empresa, expressamente prevista no art. 2.º, da CLT, é aplicada na Justiça do Trabalho quando inexistentes bens da empresa capazes de satisfazer o débito trabalhista (artigos 592, II e 596, do Código de Processo Civil e 135, do Código Tributário Nacional). O redirecionamento da execução pode ocorrer em face de quaisquer sócios ou ex-sócios, minoritários ou majoritários, exercentes de cargo de gestão ou não, desde que tenham participado da sociedade no período de prestação de serviços do trabalhador, justamente em razão da natureza alimentar da verba devida. A responsabilidade do sócio retirante limita-se ao período em que integrou a sociedade e em que o trabalhador prestou serviços a esta, ou seja, no lapso em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. Na seara trabalhista não se aplica a regra do art. 1032, do Código Civil, ou outra análoga (art. 1.003, Parágrafo único), dada a sua incompatibilidade com os arts. 10 e 448, da CLT, que não admitem que o credor trabalhista suporte os prejuízos decorrentes da alteração da estrutura jurídica da empresa. TRT-PR-11523-2000-014-09-00-3-ACO-05370-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Publicado no DEJT em 28-02-2014.

De acordo com Ophir Cavalcante Junior e Fernanda Batista Loureiro (2013, p. 233), a "jurisprudência do TST se funda no fato de que a saída do sócio ou administrador da empresa devedora, sob nenhum ângulo de análise, pode isentá-lo da responsabilidade patrimonial."

O mencionado autor (2013, p. 233) ainda acrescenta:

A justificativa que vem sendo apresentada pelo judiciário trabalhista é a de que, caso um dos sócios tenha os bens penhorado injustamente sempre haverá a possibilidade de o prejudicado ingressar com ação de regresso na justiça comum em face dos demais com o objetivo de buscar a distribuição equitativa do dano.[...] Desnecessário dizer que, até que sobrevenha a sentença, o sócio prejudicado poderá levar décadas sem acesso a seus bens, o que representa uma violência ao direito constitucional de propriedade, constituindo-se numa verdadeira expropriação, sem que haja sido estabelecido o devido processo legal. (CAVALCANTE JUNIOR; LOUREIRO, 2013, p. 233).

Entretanto, novamente utilizando a ponderação de valores, verifica-se que o direito do trabalhador lesado, que foi privado de um direito basilar e fundamental para a própria subsistência, é maior do que o direito patrimonial interessado ao sócio. Neste passo, permite-se a utilização do instituto para abreviar os prejuízos dos trabalhadores, reparando o direito lesado, e por conseqüência, responsabiliza o sócio por um dívida que é imputada a pessoa jurídica.

4. LEGISLAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho não acompanhou as mudanças da sociedade, e principalmente o grande aumento da complexidade das relações trabalhistas. É a norma mais importante para o Direito do Trabalho, mas está muito ultrapassada, não regulando questões importantíssimas do direito laboral atual

Em razão da ineficiência da CLT em questões controvertidas, nota-se a aplicação de outros diplomas legais, contudo, a falta de regramento próprio abre a possibilidade da discussão sobre a

aplicabilidade e sobre a compatibilidade do instituto ao direito trabalhista. Desta forma observa-se a importância da jurisprudência trabalhista, para pacificar questões polêmicas, editando súmulas e orientações jurisprudências, muitas vezes, assumindo um papel que não é dela.

Assim sendo, necessário, a criação de regramentos próprios para amenizar as diversas discussões. Neste sentido pode-se destacar algumas propostas legislativas para regulamentar o tema.

O projeto de Lei n. 5.410/2005, do Deputado Marcelo Barbieri, o qual prevê a mudança da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, neste sentido, destaca-se a proposta do artigo 883-D da CLT, que estabeleceria, do mesmo modo que o Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato, ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato sócia.

Já o projeto de Lei n. 870/2007, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.

No campo civil, registra-se o projeto lei n. 2426/2003, do Deputado Ricardo Fiuza, já arquivado, mas que procurava regular o disposto no artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor, disciplinando a declaração judicial da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, ficam as observações aqui feitas a título de proposta de lege ferenda, aguardando-se outras iniciativas que, a par das críticas aqui formuladas, venham a garantir maior segurança ao jurisdicionado, e não inviabilizar a utilização do instituto, que já tem contribuído sobremaneira para a satisfação de créditos reconhecidos judicialmente, dando efetivamente à prescrição jurisdicional. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 287)

E ainda, destaca-se a redação do novo Código de Processo Civil, que prevê em seu artigo 133, a criação de um incidente para a desconsideração da personalidade o qual deverá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo.

Com relação ao novo código Processo Civil, Ophir Cavalcante, juntamente com Fernanda Batista Loureiro (2013, p. 232), destacam:

É óbvio que a regra do novo CPC deve ser aplicada no processo do trabalho quando não houver disciplina própria, especialmente no tocante à possibilidade de agravo de instrumento em função da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho. No entanto, entendo que o debate sobre o tema deve ser estimulado, na medida em que se tem constatado, na prática, o uso abusivo da teoria da desconsideração, sendo exemplo disso a impossibilidade de o sócio requer a aplicação do benefício de ordem de que trata o art. 596 § 1º do CPC.

Entretanto, discorda-se mais uma vez do referido autor, pois a possível criação de um incidente de desconsideração da personalidade no processo trabalhista, apesar de trazer maior segurança jurídica, não seria célere, e consequentemente não seria compatível com o processo laboral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do processo trabalhista ser reconhecido com um dos mais céleres dentre os diversos institutos processuais existentes na justiça brasileira, verifica-se a existências de diversos problemas, principalmente, na execução trabalhista. Pode-se citar a dificuldade de satisfazer um direito desrespeitado, reconhecido por uma sentença transitada em julgado, e que também possui natureza alimentar, sendo este imprescindível ao trabalhador e sua família.

Visando a celeridade, busca-se a aplicação de medidas que venham a satisfazer o direito violado de modo mais rápido possível. Uma das medidas aplicadas é a utilização da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, ou seja, de certa forma, amplia-se os legitimados passivos na execução trabalhista, uma vez que em situações nas quais percebe-se que a pessoa jurídica não possui condições e meios de adimplir o passivo trabalhista, a execução volta-se aos sócios da empresa.

Neste ponto, constata-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor parece ser o mais adequado e aquele que mostra-se mais compatível com o processo trabalhista, uma vez que

exige-se somente o mero inadimplemento para que a responsabilidade recaia aos seus sócios, ou seja, não exige o abuso do direito. Por outro lado, pode-se afirmar que o inadimplemento da pessoa jurídica seria um abuso de direito, pois estaria violando um direito social, fundamental e conforme já dito, de natureza alimentar,

É claro que aos sócios deve ser assegurados o direito de ampla defesa e contraditório, assim a desconsideração da personalidade jurídica deve ser exercida com limites. Contudo, não há necessidade de citá-los no processo de conhecimento, uma vez que na fase de execução podem existir novos sócios integrantes. É claro que nada impede a integração dos sócios no início da demanda, para evitar futuras discussões, mas este ato pode tumultuar o início processo.

A responsabilidade dos sócios, em regra, é subsidiária, e somente será solidária quando houver o referido abuso de personalidade. Desta forma, os sócios podem exercer o direito de preferência, primeiro serão executados os bens da pessoa jurídica, para depois, em caso de necessidade, voltar-se aos bens da pessoa física.

Outro limite importante é o limite temporal, o prazo prescricional, e também nos casos dos sócios retirantes a responsabilidade somente será pelo período em que este integrou a sociedade e em que empregado efetivamente prestou serviços, ou seja, só haverá responsabilidade se foi beneficiado pelos serviços prestados.

Pode-se também limitar a responsabilidade do sócio pelo patrimônio constituído após o ingresso na sociedade, ou seja, o patrimônio obtido antes da entrada na sociedade estaria protegido da execução.

Verifica-se, portanto, que os sócios poderão ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas das pessoas jurídicas, mas que também lhe são assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório.

Deve-se evitar o inadimplemento do crédito trabalhista, o empregado que tem seu direito violado não pode ser mais prejudicado do que já foi. Muitas vezes, os empregados tem seus direitos desrespeitados, e a reparação do dano não é realizado ou demora-se anos para satisfazê-lo. Deve-se ressaltar mais uma vez que trata-se de um direito basilar, fundamental, social, necessário a subsistência de um ser humano e de uma família. O total inadimplemento do débito trabalhista geraria o surgimento do descrédito perante a justiça trabalhista, e o sentimento de impunidade, perante os empregadores, que possivelmente se sentiriam encorajados a não cumprirem suas obrigações. Por isso, a importância da justiça trabalhista de assegurar um resultado prático que atenda aos anseios da sociedade.

Necessário enfatizar por fim que a Consolidação das Leis do Trabalho trata do tema da execução em poucos artigos e não o aborda como deveria, deixando muitas lacunas e muito espaço para a discussão, inflamando o debate doutrinário e jurisprudencial. O legislador trabalhista visou dar mais celeridade ao processo trabalhista, inclusive na fase da execução, contudo, neste último ponto não foi bem sucedido.

O resultado da falta de legislação própria gera a possibilidade de aplicação de outros institutos, como o Código de Processo Civil, Lei de Execução Fiscal, Código Civil e até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, o que gera uma insegurança jurídica, pois uma mesma situação pode levar a aplicação de medidas totalmente diversas. Desta forma, cabe a jurisprudência, em muitos aspectos, o papel de pacificar determinadas situações.

E, destaca-se, que a jurisprudência assume um papel que deveria ser do Poder Legislativo, pois há uma grande necessidade de atualização nas leis processuais trabalhista, e certamente, a existência de um regramento próprio traria mais celeridade e efetividade ao processo do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 2 ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - PR. **Responsabilidade do Ex Sócio.** nº 11523-2000-014-09-00-3 ACO-05370-2014 - Seção Especializada Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. DEJT em 28-02-2014.

CAIRO JUNIOR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho – Teoria Geral, Processo de Conhecimento e Processo de Execução. 2. Ed. Ver., ampl e atual. Bahia: Jus Podivm: 2009.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; LOUREIRO, Fernanda Batista. **A execução trabalhista e a responsabilidade dos sócios**. 70 anos da CLT. Revista do advogado, nº 121, Ano XXXIII. Novembro de 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do Trabalho**. 8. Ed. São Paulo: LTR, 2010.`

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol **1: Parte Geral**. 15. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIGLIO, Wagner D. Corrêa, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. Ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva: 2007

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar. Volume 3. 3. Ed. São Paulo: Sariava, 2010

PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: LTR, 1998